



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8272

HABEAS CORPUS (307) - 0600249-34.2019.6.07.0000

IMPETRANTES: ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI, FAHD DIB JUNIOR, ANA CAROLINA PRESTUPA

PACIENTE: CLAUDIO MARTINS DE LISBOA

AUTORIDADE COATORA: JERRY ADRIANE TEIXEIRA - JUIZ TITULAR DA 14ª ZONA ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. CONSUNÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

1. Verifica-se o princípio da consunção do crime de falsidade ideológica em relação ao crime de uso de documentos falso para fins eleitorais, uma vez que o primeiro é meio para a consumação do segundo.

2. Concessão parcial da ordem para reconhecer a absorção da imputação da falsidade ideológica pela de uso de documentos falso para fins eleitorais. Prosseguimento da ação penal 0000033-80.2019.6.07.0014, tão somente em relação ao crime do artigo 353 do Código Eleitoral.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 03/02/2020.



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Fahad Dib Júnior, Andressa Catarina Ferreira Pagliarini, Ana Carolina Pagliarini e Ana Carolina Prestupa, tendo como paciente Cláudio Martins de Lisboa, em razão de suposto fato ilegal e abusivo praticado pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, em razão do recebimento de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, dando início à ação penal nº 0000033-80.2019.6.07.0014.

Sustentam que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo magistrado foi desprovida de fundamentação, o que alegam ser nulidade insanável. Para tanto, afirmam que a denúncia é inepta por falta de pressuposto processual, já que a peça acusatória não relata dolo ou culpa praticado pelo paciente, tampouco o nexo de causalidade.

Requerem ainda que, no caso de não reconhecimento das apontadas ilegalidades acima, o reconhecimento do princípio da consunção do crime de falsidade ideológica em relação ao crime de uso de documentos falso para fins eleitorais.

O impetrante requereu, em sede de liminar, o sobrestamento da ação penal nº 0000033-80.2019.6.07.0014 e, no mérito, o trancamento da referida ação e consequente absolvição sumária do Paciente.

Por fim, caso entenda a Corte no prosseguimento da ação penal, que seja somente em relação ao crime previsto no artigo 350 do CE (uso de documento falso para fins eleitorais), sendo os autos da ação penal remetidos ao Ministério Público Eleitoral para que este proponha a suspensão condicional do processo, nos termos do enunciado da súmula 377 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O MM. Juiz de Direito da 14ª Zona Eleitoral prestou informações (id 1648684).

O pedido liminar foi por mim indeferido, por não ver presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (id. 1695464)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão parcial do presente *writ*, para o trancamento da ação penal, em relação ao crime de falsidade ideológica, prosseguindo-se em relação ao uso de documento falso (id. 1768584).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente habeas corpus impugna decisão do MM Juiz de Direito da 14ª Zona Eleitoral, que acolheu a manifestação ministerial, recebendo a denúncia oferecida pelo *Parquet*, dando início a ação penal nº 0000033-80.2019.6.07.0014, em desfavor do ora Paciente.



Na espécie, foi instaurado Inquérito Policial para apurar suposta falsidade documental de fichas de apoio de criação de Partido Igualdade de Direito.

O fato delitivo consiste em fraude eleitoral onde, entre os anos de 2016 e 2017, foram captadas diversas pessoas para assinatura de “abaixo assinado em defesa da pessoa com deficiência e pela acessibilidade”, levando à erro os apoiadores, uma vez que as fichas foram utilizadas na tentativa de registrar o Partido na Justiça Eleitoral.

Na fase de inquérito foram ouvidas várias testemunhas, as quais afirmaram que não tiveram intenção de apoiar a criação de partido político, mas tão somente opuseram suas assinaturas em razão de abaixo assinada em defesa das pessoas com deficiência.

Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Cláudio Martins de Lisboa, representante do partido que se pretendia registrar perante a Justiça Eleitoral, como incurso nas penas previstas nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.

Entendendo presentes os elementos mínimos preconizados nos artigos 357, § 2º do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal, o magistrado, apontado como autoridade coatora, recebeu a denúncia em todos os seus termos.

Os impetrantes, no entanto, alegam que a decisão não está fundamentada, até porque entendem que a denúncia é inepta por falta de pressuposto processual, por não descrever dolo ou culpa do agente e o nexó de causalidade entre a conduta praticada pelo paciente e os crimes pelo qual foi imputado. Alegando ainda, que não há no inquérito indícios de autoria.

Portanto, defendem que a decisão viola a liberdade de Cláudio Martins de Lisboa diante da falta de justa causa para o recebimento da denúncia. Alternativamente, pleiteam o reconhecimento do princípio da consunção do crime de falsidade ideológica em relação ao crime de uso de documentos falso para fins eleitorais, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Eleitoral para requerimento da suspensão condicional do processo.

De fato, como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, não há como acolher o pedido de trancamento da ação penal e reconhecer a absolvição sumária, por não ser caso de latente ilegalidade ou teratologia.

Em relação ao primeiro argumento suscitado pelos impetrantes, qual seja, a falta de fundamentação da decisão proferida pelo magistrado da 14ª Zona Eleitoral quando do recebimento da denúncia, verifica-se dos autos que, dentro de sua livre convicção, entendeu que a denúncia trouxe os elementos mínimos previstos no artigo 357, § 2º do Código Eleitoral e 41 da norma processual penal e, portanto, apesar de sucinta, não se pode dizer que a decisão não se encontra fundamentada e amparada em norma legal.

Prescrevem os citados artigos:

Código Eleitoral:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia no prazo de 10 (dez) dias.



§ 2º. A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunha.

Código de Processo Penal:

41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Do mesmo modo deve ser entendido em relação a apontada inépcia da denúncia por falta de indicação de dolo ou culpa do agente, bem como em relação ao nexo de causalidade, uma vez que tais elementos serão verificados no curso do processo, após a fase de instrução, o que afasta a argumentação de falha na inicial.

Ademais, conforme se verifica da leitura da peça acusatória, encontra-se delineada a possível materialidade do crime previsto no artigo 353, diante da suposta utilização de documento (abaixo assinado em defesa de pessoa com deficiência) para fins eleitorais. Isto porque as testemunhas arroladas no inquérito afirmaram que em momento algum tiveram conhecimento de que tais documentos seriam utilizados na tentativa de registro de Partido perante a Justiça Eleitoral.

Já em relação à autoria, consta do relatório apresentado pelo Delegado que conduziu o inquérito, que “CLÁUDIO MARTINS DE LISBOA, dirigente do partido em formação compareceu ao Cartório Eleitoral da 14ª ZE/DF no dia 05/07/2017 e, possivelmente, apresentou requerimento de conferência de assinaturas de apoiadores com o objetivo final de registrar o Partido Igualdade junto a Justiça Eleitoral e que a ficha de apoio para criação do Partido Igualdade tinha em seu conteúdo: “Abaixo assinado em defesa da pessoa com deficiência e pela acessibilidade”.

Portanto, presentes indícios suficientes para o processamento da ação penal contra o paciente, cuja responsabilidade penal poderá ser caracterizada durante a instrução probatória.

Assim, tenho como afastados os argumentos trazidos pelos impetrantes, já que não é possível se constatar que decisão proferida pelo magistrado foi ilegal ou abusiva, tampouco teratológica, não restando demonstrado a justa causa para o trancamento da ação penal, que demandaria evidente atipicidade da conduta descrita na denúncia.

Todavia, o paciente foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral, com as seguintes descrições delitiva:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:



Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos de falsificados ou alterados, a que se refere os artigos 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Ocorre que o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350) deve ser absorvido pelo de uso de documento falso para fins eleitorais (353), uma vez que a conduta descrita no primeiro é, na verdade, meio para a consumação do segundo, evidenciado um nexo de dependência entre os delitos descritos nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.

Nesse contexto, acolho a conclusão do Parecer da d. Procuradoria Eleitoral, o qual concluiu pelo concessão parcial do writ constitucional (id. 1768584):

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar (id. 1640634), impetrado em favor de Cláudio Martins de Lisboa, em face da decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal que recebeu denúncia formulada nos autos da Ação Penal 0000033-80.2019.6.07.0014, imputando ao paciente a prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso para fins eleitorais (CE, arts. 350 e 353).

De acordo com os impetrantes, a autoridade apontada coatora recebeu imotivadamente denúncia, alegadamente inepta, por deixar de descrever individualizadamente o dolo e o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso. Narraram também que o inquérito policial eleitoral não forneceu indícios do concurso do paciente para a prática dos crimes mencionados. Pediram, portanto, o trancamento da ação penal e a extinção do feito.

Subsidiariamente, postulam o reconhecimento da absorção do crime de falso pelo de uso de documento falso e, conseqüentemente, a remessa do feito ao Parquet, para proposta de suspensão condicional do processo.

Foram anexados cópia da decisão de recebimento da denúncia e da peça acusatória, despacho de indiciamento e relatório proferidos no IPL 0388/2018-4-SR/PF/DF, certidão criminais e modelo de ficha de apoio em branco.

O pedido liminar foi indeferido (id. 1695434).

O paciente foi denunciado porque, entre os anos de 2016 e 2017, na qualidade de presidente do partido político Igualdade-IDF, em formação, acolheu assinatura de apoio de eleitores, com a finalidade de registrar o estatuto do partido no TSE, nos termos da Resolução TSE 23.465/2015. Contudo, segundo a denúncia, as fichas de apoio continham as informações de que se tratava de um



“Abaixo assinado em defesa da pessoa com deficiência” omitindo do eleitor a circunstância de se tratar de criação de partido político.

Nas informações (id. 1673584), o Juízo da 21ª Zona Eleitoral esclareceu que a denúncia foi recebida ante a “existência de elementos suficientes a indicar indícios de autoria e de materialidade dos crimes”, que o paciente não foi encontrado para ser citado e que os autos aguardam o cumprimento de diligências para a localização do denunciado.

As testemunhas ouvidas durante o inquérito (Fabiana Reis Burjack, Péricles de Matos Alcântara Júnior, Antônio Robério dos Reis Cardoso e Antônia do Vale Bezerra) disseram que assinaram as fichas por solicitação de uma pessoa não identificada em apoio à defesa das pessoas com deficiência, sem esclarecer que se tratava da criação de partido político.

Os impetrantes juntaram modelo da ficha de apoio, onde se lê, na primeira linha, “Abaixo Assinado de Apoio ao Registro o Partido Igualdade-IDF”. Essa ficha excluiria a alegação de falsidade ideológica. Contudo, não se pode afirmar que se trata do mesmo modelo no qual colhidas as assinaturas das testemunhas, porque os impetrantes não reproduziram as fichas preenchidas, e em sede de habeas corpus não é possível a produção de prova destinada a dirimir a controvérsia.

Assim, contata-se que a peça acusatória atende ao disposto no art. 41 do CPP, por expor objetivamente os fatos criminosos e suas circunstâncias e, segundo o ato inquinado coator, “contém os requisitos mínimos preconizados nos artigos 357, § 2º, do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal (id. 1640734).

Portanto, resta inviabilizado o trancamento da ação penal postulado pelos impetrantes, já que a presente ação constitucional não trouxe elementos que, de plano, constatar ilegalidade ou teratologia capaz de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, “o que reclamaria hipóteses manifestas em quase indúvidas de atipicidade da conduta descrita na denúncia, de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva ou, ainda, de causa extintiva da punibilidade (TSE, RHC 060057294/PE, DJE de 04/12/2018).

No que se refere à consumação, contudo, têm razão os impetrantes. A falsidade ideológica era meio necessário para a prática do crime de uso, e se feita pelo mesmo agente encontra-se por ela consumida.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a concessão parcial do presente writ, para o trancamento da ação penal, em relação ao crime de falsidade ideológica, prosseguindo-se em relação ao uso do documento falso.

Está inviabilizada, porém, a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 284 do Código Eleitoral e do art. 89 da Lei 9.099/95, por haver outra ação penal em desfavor do paciente tramitando perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal por fatos semelhantes (Ação Penal 0000025-82.2019.6.07.0021). “



Em assim sendo, na ação penal 0000033-80.2019.6.07.0014 deve ser afastada a imputação de falsidade ideológica, para prosseguir, tão somente, em relação ao crime de uso de documento falso para fins eleitorais.

Trago a baila precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça que, não obstante referir-se aos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, trata-se de dispositivos equivalentes aos crimes descritos no presente writ constitucional:

Ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO.

ILEGALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

2. A partir do quadro fático-probatório firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extrai-se que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público; a ação final do Paciente era a obtenção de uma identidade pública com informação errada. Assim, caracterizado o desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal.

3. As ações penais em curso não podem ser consideradas para fins de reincidência, mas, no caso, podem ser vistas como maus antecedentes, pois as respectivas condenações referem-se a fatos que ocorreram antes daquele apurado no processo-crime em apreciação e, também, transitaram em julgado antes do acórdão condenatório ora impugnado.

4 Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso e afastada a reincidência, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

(HC 464.045/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Por último, como bem ponderou a d. Procuradoria Eleitoral, o paciente não poderá ser beneficiado pela suspensão condicional do processo, por estar respondendo a outra ação penal (0000025-82.2019.6.07.0021) perante o juízo da 21ª Zona Eleitoral.



Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a ordem de habeas corpus, para reconhecer a absorção da imputação da falsidade ideológica pela de uso de documentos falso para fins eleitorais e determino o prosseguimento da ação penal 0000033-80.2019.6.07.0014, tão somente em relação ao crime do artigo 353 do Código Eleitoral.

É meu voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Ordem parcialmente concedida nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 03/02/2020.

Participantes	da				sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir		Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel		Paes	Ribeiro
Desembargador		Eleitoral	Telson		Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Erich	Endrillo	Santos	Simas
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira			

